

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.283, DE 2012 (apenso o Projeto de Lei nº 2.540, de 2011)

Altera o art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o tempo de serviço como segurado especial será considerado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma que especifica.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 4.283, de 2012, de autoria do Senado Federal, propõe alteração o art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o tempo de serviço como segurado especial seja considerado, até o limite de vinte e cinco anos para a mulher e de trinta para o homem, limitado o benefício ao valor de um salário mínimo.

Em sua justificação, o Autor alega ser justo que o trabalhador rural que se muda para o meio urbano conte o seu tempo de serviço como segurado especial no meio rural para fins do recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que este trabalhador começa a trabalhar no campo ainda criança, e se passa a viver na cidade, perde a condição de segurado especial e não consegue cumprir a carência de quinze anos para acessar a aposentadoria por idade.

Apenso ao Projeto de 4.283 de 2012, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.540, de 2011, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir ao trabalhador rural, na qualidade de produtor rural pessoa física, autônomo rural e segurado especial, o direito à opção pela

aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, cujo cálculo leve em conta a contribuição de 1% sobre a média da produção agrícola anual, até o limite máximo do salário de contribuição.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em pauta propõe que o tempo de serviço como segurado especial seja considerado como tempo de contribuição para a aposentadoria por tempo de contribuição até o limite de vinte e cinco anos para a mulher e de trinta e cinco para o homem, limitado ao valor de benefício de um salário mínimo.

A Constituição de 1988, dadas as peculiaridades do trabalho no campo, concedeu tratamento diferenciado ao produtor rural e assemelhados que exercem atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, determinando sua contribuição para a Seguridade Social mediante aplicação de alíquotas sobre a comercialização de sua produção, nos termos da lei.

As Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 – respectivamente, Plano de Custeio da Seguridade Social e Planos de Benefícios da Previdência Social –, denominaram estes trabalhadores de segurados especiais. Sua contribuição foi fixada em 2,1% incidentes sobre a receita bruta de sua comercialização mensal e lhes foram concedido benefícios no valor de um salário mínimo, exceto a aposentadoria por tempo de contribuição.

Para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição e a benefícios de valores superiores ao do salário-mínimo, o segurado especial pode contribuir na forma dos contribuintes individuais.

Os benefícios dos segurados especiais podem ser concedidos independentemente das contribuições previstas, exigindo-lhes apenas a comprovação do exercício da atividade rural, na forma prevista, durante o tempo de carência vigente.

De fato, o trabalhador rural segurado especial só contribui no caso comercialização da produção, pois, operando em regime de economia familiar, muitas vezes a produção é consumida na unidade familiar.

Quando este trabalhador, após anos de trabalho no campo, migra para o meio urbano, ao deixar de enquadrar-se como segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade terá que comprovar carência de quinze anos de contribuição e sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher. O acesso deste trabalhador à aposentadoria por tempo de contribuição mostra-se praticamente impossível, pois, para tal, teria que comprovar tempo de contribuição e de atividade de trinta ou trinta e cinco anos de contribuição ou de averbar este tempo mediante indenização à Previdência Social.

Desta forma, entendemos ser apropriada a proposta objeto do projeto de lei em questão, pois protege o trabalhador rural que trabalhou durante anos, no campo, permitindo-lhe a contagem deste tempo, de forma limitada, para fins da aposentadoria por tempo de serviço no valor de um salário mínimo.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 2.540 de 2011, apensado, propõe uma nova fórmula de cálculo para a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição de segurados rurais – produtor rural pessoa física, trabalhador autônomo, avulso e segurado especial. Para este último, implícito que já contribui como contribuinte individual. Estes benefícios passariam a ser calculados sobre a média da produção agrícola anual, até o limite máximo do salário de contribuição.

Ao contrário do Projeto de Lei nº 4.283, de 2012, que cuida da proteção previdenciária ao segurado especial, o que tem previsão constitucional, mantendo a aposentadoria em um salário mínimo, o Projeto de Lei nº 2.540, de 2011, intenta elevar valores de benefícios de produtores, autônomos e avulsos rurais, mediante instituição de novo cálculo de aposentadoria. Cálculo este que tem o fito de privilegiar segmentos rurais, sendo impróprio para o seguro social a cargo da Previdência Social, não devendo, portanto, prosperar.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.283, de 2012, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.540, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator